

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2007

Altera o dispositivo do art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**Autor:** Deputado RODOVALHO

**Relator:** Deputado MARCELO ITAGIBA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.405, de 2007, de autoria do Deputado Rodovalho que “Altera o dispositivo do art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”

O Projeto tem por objetivo suprimir a expressão “respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão” do art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O autor justifica a proposta pela seguinte razão:

“O art. 9º da lei supracitada, limita a fixação da pena nos crimes hediondos, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos etc. Devido tal limitação, o agente julgador, o Juiz não poderá aplicar a individualização da pena, pois é limitado no cálculo, na dosimetria da pena, a qual não poderá fixar uma pena superior a trinta anos.”

Referida proposta foi apresentada em Plenário, no dia 26 de junho de 2007, e, por despacho da Mesa Diretora da Câmara, distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita a regime prioritário de tramitação.

Recebido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), no dia 12 de julho último, fui designado para a presente



793CF93535

relatoria, o que faço na forma que se segue.

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 1.405, de 2007, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Em resumo, o projeto tem somente um artigo (de mérito) com o escopo de retirar a expressão “*respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão*” do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, que hoje tem a seguinte redação, *verbis*:

*Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.*(Grifo não consta do original)

De acordo com o projeto, o artigo passaria a ter o seguinte teor:

*Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.*

Realmente. Parece estar com a razão o autor da proposta, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990<sup>1</sup>, que proibia a progressão de

---

<sup>1</sup> No HC 82.959-7, rel. Min. Marco Aurélio, onde se discutiu em profundidade a questão, o placar final foi de seis votos (Marco Aurélio, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Cezar



793CF93535

regime de cumprimento de pena aplicada a crimes hediondos, sem manifestar-se acerca do art. 9º da mesma lei, criou um hiato na legislação em vigor.

Ou seja, ao mesmo tempo que o Supremo Tribunal Federal permitiu a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, absteve-se quanto a manutenção no ordenamento jurídico, da fixação de 30 anos como máximo a ser imposto na sentença condenatória desses crimes. Ora, se a Corte Suprema já havia sumulado que “a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”(Súmula 715 -DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.), como equacionar a individualização da pena, sem quebrar a sistemática legal vigente relativamente à progressão de regime?

Além disso, com a nova redação dada aos §§ do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990, pela Lei nº 11.464, de 2007, a pena por crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado (§1º) e a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (§2º), não permitindo ao juiz, dada a permanência da expressão que se pretende suprimir da redação do art. 9º em questão, a devida individualização das penas, conforme a peculiaridade de cada caso, na forma da Súmula acima citada.

Aliás, sobre isso, assevera Fernando Capez (*in* “Curso de Direito Penal – Parte Geral, 11ª Edição, pp. 522 e 523):

**Art. 9º da Lei n. 8.072 (Lei de Crimes Hediondos): (...)** No caso da Lei n. 8.072/90, foi estabelecido o limite de 30 anos como máximo que o juiz da condenação poderá impor ao réu na sentença condenatória por crime previsto nos arts. 157, §3º, 158, §2º, 159,

---

Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence) a cinco (Carlos Velloso, Nelson Jobin, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Celso de Mello), pela inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. A decisão do Pleno do STF foi proferida em 23.02.2006. (Luiz Flávio Gomes *in* <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8181>)



793CF93535

*caput e seus §§1º, 2º e 3º, 213, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal. O limite, portanto, não é para o cumprimento da pena imposta, mas para sua imposição na sentença (máximo de 30 anos para cada crime). Exemplo: o latrocínio é punido com pena de 20 a 30 anos de reclusão. Caso seja cometido contra vítima não maior de 14 anos (uma das hipóteses do art. 224), o art. 9º manda acrescentar a pena de metade, mas, por outro lado, impede o juiz de condenar o réu a mais de 30 anos, embora, em tese, o máximo cominado chegasse a 45 anos (30 + metade de 30). Assim, o limite de que trata a legislação especial é para a pena aplicada na sentença, e não para ser executada, regra distinta da do art. 75 do Código Penal. Por conseguinte, o condenado por um crime previsto na mencionada lei especial pode obter os benefícios legais (progressão, livramento condicional, indulto etc.) tendo como base uma pena de 30 anos, ao contrário do que ocorre nos demais crimes, segundo o entendimento jurisprudencial que se firmou a respeito do art. 71, §1º, do Código Penal.*

Com isso, acreditamos que a medida proposta restituirá isonomia ao sistema de progressão de regimes, afastando até possível arguição de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, resolvendo de plano a questão pelo meio mais adequado, que é o processo legislativo.

Isto posto, concluímos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.405, de 2007.

Sala da Comissão, em        de        de 2007.

**Deputado MARCELO ITAGIBA**

Relator



793CF93535

793CF93535

